



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO - 046/2020

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE JANEIRO DE 2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/61/2018 – AI Nº 1/201718787

RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. – CGF Nº. 06.857.201-8

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NA ENTRADA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS – IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

1. É obrigatória a aposição de selo de trânsito em operações interestaduais de entradas de mercadorias, nos moldes do art. 157, do Decreto nº. 24.569/97.
2. Conquanto o contribuinte não tenha apresentado prova hábil à desconstituição da infração, fica sujeito à aplicação da multa prevista em norma cogente, sendo vedado à administração pública deixar de aplicar dispositivo normativo vigente.
3. Deve ser negado o pedido da recorrente para declaração de pretensa confiscatoriedade da multa aplicada, mercê da expressa vedação do art. 48, § 2º, Lei n.º 15.614/2014, segundo a qual “*não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade*”.
4. Mantida a procedência da autuação, tendo sido negado provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chaves: ICMS — AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS ENTRADAS INTERESTADUAIS– PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO – ABUSIVIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE

RELATÓRIO:

Nas informações complementares, a administração tributária aduz que o contribuinte foi notificado para apresentar, através do Termo de Início de Fiscalização de nº. 2017.06159, os livros e documentos fiscais e



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

contábeis referentes ao período de 01/1/2012 a 31/12/2013 e, relata que, da análise dos documentos fiscais e registros da empresa disponibilizados pelo Sistema Corporativo de Controle de Mercadorias em Trânsito (COMETA/SITRAN), constatou-se a existência de notas fiscais em operações interestaduais sem aposição do selo fiscal de trânsito, em desacordo com as normas previstas nos arts. 157 e 158 do Decreto de nº. 24.569/97, no importe de R\$ 12.080.352,82 (doze milhões e oitenta mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Julgada procedente em 1ª Instância a ação fiscal, o contribuinte maneja recurso ordinário, reiterando as razões impugnatórias e aduzindo, em síntese, que a aplicação da multa não é razoável com base em percentual sob o valor da operação, apesar de haver previsão legal, sob o color de que inexistiu prejuízo ao erário e que a multa apresenta caráter confiscatório, indicando precedentes jurisprudenciais sobre a matéria.

O processo veio a julgamento da Egrégia 4ª Câmara de Julgamento, com parecer da Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento, no sentido de manter incólume a decisão singular e julgar pela procedência do feito fiscal, o qual foi adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

VOTO:

O Auto de Infração lavrado em virtude da prática imputada ao contribuinte deve obedecer à legislação vigente à época da prática da infração, não cabendo à Autoridade Fiscal ou aos Órgãos Julgadores Administrativos afastarem a aplicação de norma cogentes, conquanto demandaria a análise de sua pretensa inconstitucionalidade, hipótese que é expressamente vedada pela legislação estadual.

No que concerne aos fatos narrados na autuação, o contribuinte não apresentou qualquer argumento ou comprovação fática quanto à ausência de ocorrência da infração apontada, atraindo para si a penalidade indicada no dispositivo legal apontado pela administração tributária. A conduta infracional restou inteiramente configurada, limitando-se o contribuinte a requestar o afastamento da multa diante da presente inexistência de prejuízo ao erário público, hipótese que não encontra guarida em qualquer dispositivo legal.

O art. 123, inciso III, "M", da Lei Estadual nº 12.670/2014, atualizada pela Lei nº 16.258/2017, preceitua que a infração à legislação do ICMS é caracterizada em entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, ficando o infrator sujeito à penalidade de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação, sem prejuízo do pagamento do imposto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Destarte, inequívoca a obrigatoriedade da aposição do selo fiscal nas operações das entradas interestaduais das mercadorias, que não foi observado pelo contribuinte, configurando-se o ato ilícito que autoriza a cobrança da multa sugerida.

Reitere-se que o contribuinte não impugnou o mérito deste lançamento no que concerne à prática da conduta acima tipificada, limitando-se a requestar o reconhecimento da inconstitucionalidade da multa em referência, por pretensa natureza confiscatória. Não comprovou a aposição do selo de trânsito, restando comprovado, portanto, o tipo infracional tipificado no art. 123, inciso III, "M", do RICMS. Tratando-se o crédito tributário de um direito indisponível, não pode a autoridade fiscal se furtar à aplicação da multa imposta, porquanto restaria demonstrado o descumprindo de seu dever legal, fato este que não pode ser reconhecido por qualquer tese argumentativa.

Assim, a alegação de que *"a multa aplicada é abusiva e deve ser declarada inconstitucional ante o princípio do não confisco e os princípios da proporcionalidade, moralidade e razoabilidade"* não merece ser acolhida, mormente em razão da vedação do art. 48, § 2º, Lei n.º 15.614/2014, segundo a qual *"não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade"*.

A instância administrativa não é foro adequado para declaração de pretensa inconstitucionalidade de normas cogentes, uma vez que tal pretensão demandaria ser submetida ao crivo do Poder Judiciário, o qual detém, exclusivamente, a prerrogativa dos mecanismos de controle de constitucionalidade, regulados pela carta fundamental.

Ressalte-se ainda, que a Administração Pública, conforme preceitua o art. 37, CF, deverá obedecer ao princípio da legalidade, o que significa que sua atuação está adstrita à fiel execução das leis, de forma que os pedidos formulados pela parte a fim de afastar normas vigentes por alegada desproporcionalidade ou confisco não encontra respaldo na legislação do processo administrativo tributário, restando demonstrada a improcedência do pleito do recorrente.

As matérias ventiladas no parecer e na manifestação do douto representante da Procuradoria Geral do Estado são suficientes ao julgamento pela procedência do feito fiscal, porquanto se verificam nos autos processuais os elementos probatórios suficientes à comprovação da materialidade da infração e o atendimento pleno dos requisitos e princípios exigidos pelo ordenamento jurídico à completude do ato administrativo.

Em face do exposto, VOTO por conhecer do Recurso Ordinário, a fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão que JULGOU PROCEDENTE o lançamento do crédito tributário, exarada em 1ª instância, de acordo ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

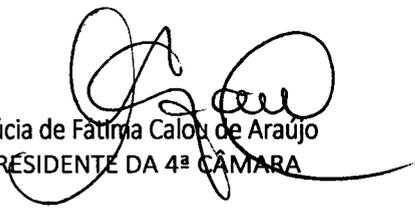
É o voto.

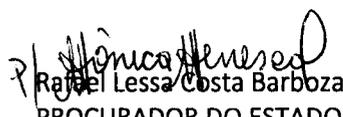
DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO	R\$ 12.080.352,82
	R\$ 2.416.070,56

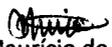
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. – CGF Nº. 06.857.201-8 e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

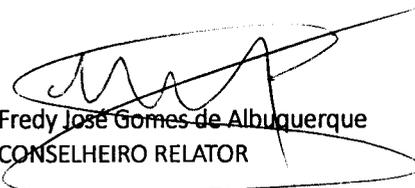
DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários RESOLVE, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1) Quanto à questão suscitada de multa com efeito confiscatório – Afastada por unanimidade de votos, pois não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014. 2) No mérito, A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para acompanhar o julgamento do presente processo, Dr. Felipe Lourenço Mello Silva.

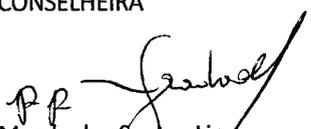
SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 03 de 2020.

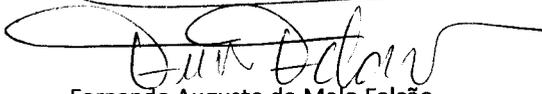

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

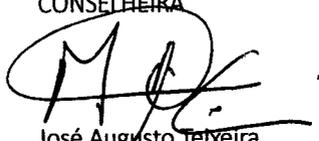

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

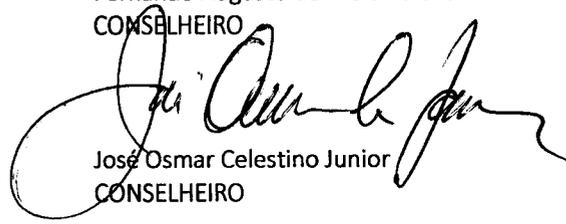

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO RELATOR


Magda dos Santos Lima
CONSELHEIRA


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


José Osmar Celestino Junior
CONSELHEIRO